

Instrumento Coletivo ainda não transmitido, passível de alteração.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR078269/2017

SINDICADO TRAB. TRANSP. ROD. INTERNACIONAL DO RS, CNPJ n. 88.239.199/0001-56, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JORGE LUIZ FRIZZO;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NACIONAL E INTERNACIONAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO, CNPJ n. 92.913.870/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANGELO DAMIÃO RODRIGUES DE MELLO;

Celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos **trabalhadores em transporte rodoviário de carga seca, líquida, inflamável, explosiva e refrigerada de linhas internacionais**, com abrangência territorial em **Sant'Ana Do Livramento/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE

Considerando ser o primeiro instrumento de Norma Coletiva celebrado entre as partes, adota-se para efeito de reajuste os mesmos critérios que até então vinham sendo estabelecidos com o Sindicato Patronal, categoria econômica detentora da base territorial no Município abrangido pela presente Convenção Coletiva de Trabalho até 30.04.2018. Assim, a atualização salarial será de 4% - IGPM-FGV, sobre os pisos praticados e 6% nos reembolsos de despesas a incidir sobre os salários devidos a partir de maio/2017.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Através desses percentuais o Sindicato Profissional expressamente reconhece para todos os efeitos legais que toda a inflação havida até 30.04.2017 foi repassada para os salários, em que pese a transição havida, inclusive a atualização aqui pactuada representa um aumento real, declarando-se zerado e quitado qualquer resíduo que por ventura possa vir a ser pleiteado, nada mais sendo devido sob essa rubrica, compensando-se qualquer reajuste ou antecipação espontânea concedida no



aludido período.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A atualização de que trata o caput desta cláusula incidirá sobre a parcela salarial limitada a **R\$ 3.000,00** (tres mil reais) sobre o salário base. Para os empregados que percebam valor excedente ao aqui estipulado, sobre o excesso, valerá a livre negociação com o respectivo empregado, limitando-se ao indexador IGPM acumulado até abril do ano base a ser negociado.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

As partes, de forma expressa e para o período de vigência desta Convenção, ajustam-se no sentido do estabelecimento de um salário mínimo profissional para as seguintes funções e respectivos valores:

Função	Sal. 2017
Motorista Rodotrem, Pranchas, Cegonhas	R\$ 2.184,00
Motorista Bitrem	R\$ 2.033,20
Motorista Carreteiro 16a30 Ton.	R\$ 1.928,16
Motorista Truck 12a15 Ton.	R\$ 1.664,00
Operador de Muck/Guincho	R\$ 1.404,00
Motorista Estrada Toco 5a11Ton	R\$ 1.300,00
Motorista de Estrada Veíc. Leve 0a4 Ton	R\$ 1.102,40
Motorista de Estrada Carreta C.P. Tanque	R\$ 1.928,16
Motorista Truck 12a15 Ton. C.P. Tanque	R\$ 1.664,00
Motorista de Estrada Toco C.P. Tanque	R\$ 1.300,00
Motorista de Estrada Veíc. Leve 0a4 Ton. C.P. Tanque	R\$ 1.102,40
Motorista Carreteiro 16a30 Ton. Carga Viva	R\$ 1.928,16
Motorista Truck 12a15 Ton. Carga Viva	R\$ 1.664,00
Motorista de Estrada Toco Carga Viva	R\$ 1.300,00
Motorista de Estrada Veíc. Leve 0a4 Ton.	R\$ 1.102,40
Operador de Empilhadeira	R\$ 1.404,00
Auxiliar de escritório	R\$ 1.196,00
Conferente	R\$ 1.196,00
Auxiliar de Entrega e Depósito	R\$ 1.196,00
Motoboy Com Serviços Externos uso da moto	R\$ 1.102,40
Auxiliar Operacional	R\$ 1.196,00
Almoxarife	R\$ 1.102,40
Vigia Não Armado	R\$ 1.102,40
Borracheiro	R\$ 1.102,40
Auxiliar Mecânico	R\$ 1.196,00
Serviços Gerais	R\$ 1.102,40
Mecânico	R\$ 1.872,00
Chefe de frota	R\$ 2.288,00
Responsável técnico	R\$ 2.288,00
Eletricista automotivo	R\$ 1.560,00
Chefe de depósito	R\$ 1.560,00
Chefe setor RH	R\$ 1.508,00
Chefe setor financeiro	R\$ 1.508,00

2


PARAGRAFO PRIMEIRO: Motorista de Bi trem é aquele que dirige, de forma habitual e mediante a devida anotação da função na CTPS, veículo rodoviário de carga constituído por um cavalo mecânico e dois semirreboques, acoplados entre si por meio de uma quinta roda montada diretamente sobre o prolongamento do chassi do primeiro semirreboque. Não fazem jus ao piso salarial referente à função de Motorista de Bi trem aqueles motoristas que substituam empregados dessa função em férias, em licença médica ou afastados temporariamente por qualquer outro motivo, bem como, àqueles motoristas que, POR ALGUM ACONTECIMENTO, realizam manobras no estacionamento da empresa, conduzam esse tipo de veículo para abastecimento, conserto, revisão, vistoria, inspeção ou realizam qualquer outro deslocamento que não viagens.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Respeitando o salário mínimo legal nacional, as empresas ficam autorizadas a contratarem empregados com salário de ingresso equivalente a 15% (Quinze por cento) inferior aos pisos ora vindicados. O referido salário de ingresso valerá por 60 (sessenta dias), limitado ao período máximo do contrato de experiência, findos os quais o empregado não poderá receber menos que o salário mínimo profissional.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O funcionário demitido após 30 (Trinta) dias da data-base deverá ter seu salário atualizado com a reposição do percentual das perdas inflacionárias medidas pelo indexador IGPM, em caso de redução deste não se admitirão quaisquer deduções, para fins de recálculo das verbas rescisórias.

Pagamento de Salário, Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão, a título de adiantamento salarial, 25% (vinte e cinco inteiros por cento) do salário básico até o dia 20 (vinte) do mês de competência, ficando as retenções e descontos legais para serem feitas quando do pagamento da segunda parcela (saldo) do salário.

CLÁUSULA SEXTA - CONTA SALÁRIO

As empresas efetuarão o pagamento de salários, discriminando os descontos efetuados e as parcelas pagas em recibos/demonstrativos contábeis do empregador, em conta específica para este fim, na forma prevista pela Resolução 3.402/2006 do Banco Central e alterações subsequentes, ou por outra forma ajustada entre empregador e empregado, sendo que o pagamento deverá ser realizado até o quinto dia útil de cada mês, mediante apresentação de todas despesas de viagens e Papeletas para este fim.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas que efetuarem pagamentos de salários às sextas-feiras, e desde que coincida com o último dia do prazo de pagamento, deverão fazê-lo em moeda corrente nacional, ressalvado os casos de depósito em conta bancária.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIO AOS DEPENDENTES

Quando os empregados se encontrarem em viagem a serviço da empresa, as empresas poderão pagar o salário ao cônjuge/companheira(o), ou terceiro(a) desde que apresentada autorização por escrito por parte do empregado, ficando a mesma arquivada na empresa.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTO DE BENEFÍCIOS

As empresas descontarão na folha de pagamento de seus empregados, desde que previamente autorizados por estes de forma escrita, os valores concedidos a título de farmácia, plano de saúde, rancho, mensalidades de associação de funcionários, cooperativas, empréstimos e convênios firmados entre o empregador ou associação de funcionários com empresas comerciais.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional Noturno

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

Fica estabelecido que as empresas pagarão o adicional noturno no percentual conforme CLT, sobre o valor da hora diurna.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Os empregados que transportam produtos perigosos, perceberão um adicional de 30% (trinta por cento) a título de periculosidade sobre o salário base, nos termos do art. 193 da CLT.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Ocorrendo óbito do empregado, fora de seu domicílio e a serviço da empresa, esta será responsável pelas despesas do traslado do corpo e, concederá a título de auxílio funeral, ao seu cônjuge ou dependente devidamente habilitado, valor equivalente a 02 (dois meses) de salário básico do empregado falecido.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA

As empresas manterão seguro de vida em grupo, aos motoristas profissionais de veículos automotores de cargas, garantindo-lhes a indenização máxima de 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria, como previsto na Lei vigente, em caso de morte ou invalidez permanente do empregado, decorrente de acidente de trabalho, devidamente apurado e comprovado. A empresa que não contratar apólice de seguro, responderá pelo

pagamento.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PLANO DE SAÚDE

Aos empregados interessados, as empresas, querendo, disponibilizarão plano de saúde empresarial, contratado no mercado, custeado, em parte pelo empregado, na proporção de 20% ficando autorizado o desconto em folha. Em relação a conjuge, companheira e ou dependentes, o pagamento do plano de saúde será de responsabilidade do empregado.

PARÁGRADO ÚNICO: Caso a empresa opte por custear total ou parcialmente o referido plano, esse custeio não terá natureza salarial, não incidindo quaisquer encargos sobre esse valor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Aos empregados que em serviço sofrerem acidente fora do domicílio da empresa, será assegurada a assistência jurídica gratuita, desde que a causa do acidente não seja ilícita ou vinculada a qualquer ato contrário ao ordenamento jurídico.

Contrato de Trabalho, Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Todo "motorista" que tenha completado ou venha completar 05 (cinco) anos de trabalho efetivo na mesma empresa quando de sua rescisão contratual, terá direito de receber, além do aviso-prévio previsto em lei, mais um adicional de 03 (três) dias por ano ou fração superior a 06 (seis) meses de trabalho subsequente, limitado a sessenta (60) dias, devendo constar discriminadamente no TRCT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Sempre que o trabalhador, no curso do aviso prévio dado pela empresa, comprovar a obtenção de outro emprego ficará o empregador obrigado a dispensá-lo do cumprimento do restante do "aviso", desobrigando-se do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUSÊNCIA DO EMPREGADO PARA RECEBIMENTO DAS RESCISÓRIAS

No prazo estabelecido pelo § 6º do art. 477 da CLT, não comparecendo o empregado a sede da empresa para o recebimento das verbas rescisórias, a empresa comunicará o fato ao Sindicato Profissional, isentando-se desta forma da multa prevista no § 8º do referido dispositivo, desde que observado no aviso prévio.

Relações de Trabalho, Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTÍMULO A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Os sindicatos fomentarão perante as empresas a realização de cursos e treinamentos e o ingresso em escolas e faculdades por parte de seus empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores pagos pelas empresas que optarem por custear total ou parcialmente os cursos, treinamentos, escolas e/ou faculdades para seus empregados, não terão natureza salarial, não incidindo sobre eles quaisquer encargos.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE

As empresas deverão fornecer aos seus empregados demitidos por alegada justa causa, comunicação por escrito da demissão, sob pena de ser considerada imotivada a despedida.

PARÁGRAFO ÚNICO: As sanções disciplinares ou advertências, do mesmo modo, também deverão ser comunicadas por escrito.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO

Sempre que for do interesse exclusivo do empregado e por solicitação deste, estará isento o empregador do pagamento dos adicionais previstos em lei.

Adaptação de função

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DESLOCAMENTO DE FUNCIONÁRIO

Todo deslocamento/transferência de qualquer natureza quando ordenado pela empresa deverá a mesma custear todas as despesas, tais como: deslocamento, hospedagem, alimentação, desde que o funcionário esteja impossibilitado o seu regresso ao seu domicílio por mais de 30 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de rescisão do contrato de trabalho e o empregado tiver que se deslocar de uma localidade para outra a critério da empresa, salvo em caso de justa causa, fica a mesma obrigada a observar o caput desta cláusula, tendo que custear as despesas de ida e volta do trabalhador até a sua residência.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Desde que o interessado comunique prévia e formalmente a empresa, protocolando-o perante um diretor ou gerente, fica assegurada a estabilidade no emprego àqueles que comprovadamente estiverem a menos de 12 (doze) meses da data de aposentadoria integral, devendo contar na mesma empresa pelo menos dois anos de serviço, não podendo neste período ser dispensado, salvo justa causa.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REEMBOLSO DE DESPESAS

As empresas deverão adiantar importâncias aos motoristas e auxiliares a título de diárias, quando em viagem, para o custeio de sua alimentação, hospedagem e/ou pernoite, assim definidos, as quais só poderão ser exigidas a partir da data da assinatura deste.

- Despesas realizadas por dia viajado (24 horas) em território brasileiro, argentino, paraguaio e uruguaio: R\$ 53,00 (cinquenta e três reais);
- Despesas realizadas no Chile, Peru e Bolívia: R\$ 84,80 (oitenta e quatro reais e oitenta centavos);

PARÁGRAFO UNICO: Quando a permanência em território estrangeiro for inferior ao período de 24hs, as despesas serão assim distribuídas: 20% café da manhã; 40% almoço; 40% janta;

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RESPONSABILIDADES DO MOTORISTA

Conforme determina a Consolidação das Leis do Trabalho, os empregados que exerçam a função de motorista ficarão obrigados as seguintes normas:

- Respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso, previstas na Lei n.º 13.103/2015, preenchendo, quando solicitado pelo empregador, a papeleta com as informações de sua jornada de trabalho e tempo de direção.
- O motorista é responsável pela segurança do veículo a ele confiado, devendo efetuar, diariamente, a inspeção dos componentes que impliquem em segurança, como: calibragem de pneus, funcionamento dos freios, luz e sinaleiras de direção, limpadores do para-brisas, nível de combustível, nível de água no sistema de refrigeração, nível de óleo no motor, cabendo comunicar a direção da empresa ou a quem de direito, pelos meios mais rápidos possíveis, os imprevistos ocorridos e também tomar as providências imediatas que os casos exigirem, ficando desde já autorizado para tanto.

c) O motorista zelará pela conservação do veículo que lhe for confiado, bem como deverá proceder aos reparos de emergência de acordo com sua capacitação.

d) Ao motorista cabe a responsabilidade pelo extravio de ferramentas e acessórios, que comprovadamente lhe forem confiados.

e) Fica vedado aos motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros em seus veículos, sem autorização expressa do empregador. A inobservância acarretará despedida por justa causa.

f) Ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida, quando ficar comprovada sua culpa ou dolo.

g) Com o intuito de preservar a segurança dos motoristas, ajudantes, da carga e do patrimônio da empresa, os sindicatos convenientes expressamente pactuam que, durante a execução do transporte, os motoristas deverão observar as normas internas das empresas, concernentes ao gerenciamento de riscos, sob pena de rescisão motivada do contrato de trabalho por parte do empregador.

Parágrafo Único: Para a perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão à disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é responsável, cessando sua responsabilidade com a entrega ou prestação de contas no final da viagem ou do trabalho.

Jornada de Trabalho, Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 50% (Cinquenta por cento) nas duas primeiras horas e 100% a partir da terceira hora, incidentes sobre a hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica estabelecido que o Limite de horas extraordinárias poderão ser feitas em até 4 horas, sendo observado o Parágrafo Anterior, a partir da data da vigência da Lei 13.103/15.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

Na forma da atual redação do art. 59 da CLT, dada pela Lei nº 9601/98, as empresas de transporte de carga e logística representadas pelo ora suscitado poderão instituir banco de horas, destinado à compensação horária, o qual será firmado pelos seus empregados, juntamente com lista de assinaturas, observado o seguinte critério, a saber: **As empresas, representadas apenas por gerentes e ou diretores, poderão optar por um ou mais - desde que sejam para setores diferentes - dos tipos de Banco de Horas aqui previstos, conforme modelos seguintes:**

8

1º Tipo: A totalidade das horas extras trabalhadas será lançada no banco de horas, sem qualquer adicional (uma por uma), e compensadas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias;

2º Tipo: O percentual de 25% (vinte e cinco por cento) das horas extras trabalhadas deverá ser pago com os acréscimos legais na data de vencimento do pagamento mensal devido. O saldo correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) das horas extras trabalhadas, será lançado no banco de horas, sem qualquer adicional (uma por uma), e compensado no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

3º Tipo: O percentual de 50% (cinquenta por cento) das horas extras trabalhadas deverá ser pago com os acréscimos legais na data de vencimento do pagamento mensal devido. O saldo correspondente a 50% (cinquenta por cento) das horas extras trabalhadas será lançado no banco de horas, sem qualquer adicional (uma por uma), e compensado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

CONSIDERAÇÃO Nº 1

As horas extras trabalhadas nos repouso semanais e em feriados, serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), e não poderão ser lançadas em banco de horas. Em qualquer dos três **tipos** (modalidades) não se poderá manter no banco de horas saldo superior a 150 (cento e cinquenta) horas.

CONSIDERAÇÃO Nº 2

Caso não seja possível a compensação do horário extraordinário dentro do prazo máximo previsto no modelo de banco de horas adotado pela empresa, o empregado receberá o seu valor correspondente na folha de pagamento do mês imediatamente posterior ao término daquele período, com adicional de 50% (cinquenta por cento).

CONSIDERAÇÃO Nº 3

Na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem que tenham sido compensadas as horas extras, o empregador pagará seu valor correspondente à época da rescisão com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

CONSIDERAÇÃO Nº 4

Se na rescisão contratual houver crédito de horas a favor do empregador, não poderá ele descontá-las quando do pagamento das verbas rescisórias.

CONSIDERAÇÃO Nº 5

Para efeito da concessão de folga compensatória, esta somente poderá ser deduzida do saldo do Banco de Horas, caso a dispensa do trabalho (folga) seja comunicada pela empresa até o dia anterior a correspondente dispensa. A folga compensatória dar-se-á, preferencialmente, em dia antecedente ou subsequente ao repouso semanal ou feriado.

CONSIDERAÇÃO Nº 6

Empregados que tenham que realizar horas extras em dias que seriam de folga, no caso de trabalharem menos de oito horas, terão computadas quatro horas como mínima em seu favor.

CONSIDERAÇÃO Nº 7

O banco de horas poderá tanto apresentar saldo favorável ao empregador como ao empregado.

CONSIDERAÇÃO Nº 8

Com a finalidade de agilizar os procedimentos nas empresas, os sindicatos que pactuam a presente convenção coletiva acordam que uma vez assinado o acordo que institui o banco de horas entre empregado(s) e empresa deverá ser o mesmo enviado ao sindicato profissional para a devida homologação, sendo o mesmo considerado válido sobrevivendo novas convenções ou acordos coletivos que contenham banco de horas nos mesmos moldes daquele já ajustado, não havendo necessidade de firmar novo acordo entre a empresa e os empregados que já tenham assinado o acordo anterior.

Outrossim, caso a empresa, representada por seus gerentes e ou seus diretores, passe a adotar tipo de banco de horas diferente daquele anteriormente pactuado com o (s) seu (s) empregado (s), mas desde que esse novo tipo adotado seja economicamente mais vantajoso ao trabalhador, também não precisará firmar novo acordo, já que esse novo tipo de banco de horas é expressamente aqui referendado pela sua categoria sindical.

CONSIDERAÇÃO Nº 9

Havendo comprovada irregularidade na aplicação do banco de horas por parte de alguma empresa, os sindicatos profissional e patronal a comunicarão por escrito para que ela se adeque às normas da presente cláusula num prazo de trinta (30) dias, sob pena de nulidade do banco de horas com relação aos empregados em que constatada as irregularidades.

CONSIDERAÇÃO Nº 10

Outras formas de banco de horas serão plenamente aceitas. Entretanto, as que implicarem em ampliação dos prazos e condições previstos na presente cláusula, dependerão de aprovação através de votação dos empregados, com a presença do Sindicato Profissional.

CONSIDERAÇÃO Nº 11

As empresas deverão fornecer aos seus empregados, planilha ou documento informativo, que contenha a situação individual e atualizada do banco de horas.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

Quando exigido o uso de uniforme ou equipamento para o trabalho, a empresa os fornecerá gratuitamente, até o limite de 03 (três) uniformes por ano, vedando-se qualquer desconto salarial a tal título.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS

Para justificar as faltas ao serviço, haverá obrigatoriedade de atestados fornecidos por médicos, clínica ou policlínica conveniada, bem como os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo Serviço Social do Transporte - SEST, ou do Sindicato Profissional. Em caso de não comparecimento do empregado no turno distinto ao da consulta médica, sem o atestado médico, será descontado o dia.

Na hipótese do empregado ter sido encaminhado a médico especialista, cujo atendimento específico não exista nos locais referidos nesta cláusula, será aceito o atestado conferido por este especialista.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

Todo empregado acidentado em serviço fora do domicílio da empresa, em condições clínicas atestadas por um médico que ateste a sua impossibilidade de conduzir o veículo da empresa e ou de realizar sua atividade laboral, será de responsabilidade patronal a garantia e custeio do regresso do mesmo, após a comunicação formal do acidente (B.O.) e mediante anuência médica, para seu deslocamento até sua residência no prazo de até cinco dias úteis, sem qualquer ônus ao trabalhador de hospedagem e alimentação durante este período.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As empresas descontarão mensalmente 02% (dois por cento) do salário nominal de todos os trabalhadores da base territorial, repassando ao sindicato profissional em 10 (dez) dias úteis. A base de cálculo limite dessa contribuição será o salário profissional do motorista de linha internacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O presente desconto fica condicionado a não oposição do empregado, manifestada pessoalmente na secretaria do sindicato profissional, até 10 (dez) dias antes do efetivo desconto, e será limitado ao valor equivalente ao percentual de desconto da parcela salarial do motorista de carreta.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas ficam obrigadas a fornecerem ao sindicato profissional a lista dos empregados com informação dos salários e os correspondentes descontos referente ao Parágrafo Anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas que não recolherem no prazo as contribuições assistenciais referidas na cláusula Trigésima pagarão uma multa de 10 % (dez por cento) incidente sobre o valor devido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas, associadas ou não, ficam obrigadas a recolherem aos cofres do Sindicato Patronal a Contribuição Assistencial fixada em Assembleia no valor correspondente a 02 (dois) dias de salário por empregado na empresa, a ser recolhido de 15 a 30 de Outubro/2017, após esta data prevista para pagamento acrescentar multa de 10% (dez por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que se utilizarem e explorarem o ramo de Transporte de Cargas, e que não tenham empregados, assim determinado como contribuição mínima, deverão recolher aos cofres do Sindicato Patronal o valor de R\$ 250,00 (Duzentos cinquenta reais), também como Contribuição Assistencial.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas ficam obrigadas a fornecerem ao sindicato profissional a lista dos empregados com informação dos salários de suas Matrizes e Filiais.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas que não recolherem no prazo as contribuições assistenciais referidas na cláusula trigésima primeira pagarão uma multa de 20 % (dez por cento) incidente sobre o valor devido.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO

O Sindicato Profissional Laboral obriga-se a efetuar em Santana do Livramento no prazo máximo de 10 dias, após a solicitação as homologações de rescisões contratuais, resguardado seu direito às ressalvas que entender.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas ficam obrigadas a homologar as rescisões contratuais no sindicato da categoria de empregados em Santana do Livramento, com mais de 01 (Um) ano de efetivo trabalho na empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CIRCULARES INFORMATIVAS

Objetivando a uniformização do procedimento relativo às vantagens conferidas nesta Convenção, o Sindicato Profissional elaborará circulares informativas para dar conhecimento aos seus pares integrantes e a fim de se evitar divergências de interpretação. Para tanto as circulares serão conjuntas e firmadas pelos acordantes.

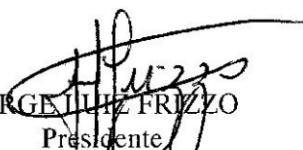
PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas disponibilizarão ao Sindicato Profissional de forma facultativa uma "Área de Fácil Acesso", para colocação de um quadro de avisos aos trabalhadores para comunicação de interesse profissional, mediante visto de um Diretor ou gerente da empresa, ficando desde já vedada a divulgação de materiais político-partidários ou ofensivos a qualquer que seja.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Atendendo ao disposto no Art. 613, VIII da CLT, fica estipulado, salvo disposição ao contrário, uma multa equivalente a 5% (cinco por cento) do Piso Salarial, até o limite do principal, pelo descumprimento de cada cláusula prevista nesta Convenção que reverterão em 50% (cinquenta por cento) para o prejudicado e 50% (cinquenta por cento) para o Sindicato que lhe representar.



JORGE LUIZ FRIZZO
Presidente

SINDICADO TRAB. TRANSP. ROD. INTERNACIONAL DO RS

SINDICATO DAS EMP. DE TRANSP. RODOV. DE
CARGAS NAC. E INTERN. DE S. DO LIVRAMENTO
CNPJ: 92913870/0001-70
Rua Pery Ferrer Soares, 122 S. 13-CEP: 97573-099
Fone: 3242-3550

ANGELO DAMIÃO RODRIGUES DE MELLO



ANGELO DAMIÃO RODRIGUES DE MELLO
Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS
NACIONAL E INTERNACIONAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO



Gabriela R. de Almeida
ADVOGADA
OAB/RS 80436